



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0056247-78.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria Pinto Januario Mesquita**
 Requerido: **Delphos Servicos Tecnicos S/ADelphos Servicos Tecnicos S/A**

Vistos, etc.

Maria Pinto Januário Mesquita ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Delphos Serviços Técnicos Sociedade Anônima**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que, **em 05/03/2007**, sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma invalidez permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, porém, não foi indenizado, em desrespeito à legislação pátria, razão pela qual ingressou com o presente feito junto a este juízo.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, a realização de perícia e o julgamento procedente da ação, com a condenação da promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte autora juntou à inicial os documentos às fls. 08/21.

A promovida contestou a ação às fls. 26/46.

À promovente apresentou réplica às fls. 76/77.

Às fls.145/146, foi determinada a realização de perícia médica judicial, a qual foi efetivada às fls. 159/165.

Foi apresentada a manifestação da parte promovida de fls. 186 dos autos.

Às fls. 184/185, foi juntada petição do Ministério Público, pugnando pela improcedência do pedido, visto que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a sequela apresentada e o acidente noticiado.

É o relatório, decido.

Analiso, neste momento, as preliminares de substituição do polo passivo da presente demanda, de carência da ação - documento imprescindível ao exame da questão, da ausência de prova da alegada invalidez total e permanente, de inépcia da inicial incoerência entre pedido e fundamentação, arguidas pela promovida em sua contestação.

Com relação à primeira preliminar, diz a promovida que deve ser alterado o pólo passivo da demanda, uma vez que a Resolução de nº 154/2006, criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e a Portaria de nº 2.797/2007, outorgou à aludida Seguradora a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos e de pessoas, no âmbito do DPVAT em todo território nacional, requerendo, então, que conste no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A respeito da matéria, diz o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Por sua vez, o art. 8º, da mesma Lei, disciplina:

Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

A jurisprudência nacional é uníssona no entendimento de que todas as seguradoras que integram o consórcio que opera com o seguro objeto deste processo são solidárias no que se refere ao pagamento das indenizações reclamadas pelas pessoas vitimadas. Veja-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Legitimidade da seguradora que integra consórcio responsável pelo pagamento.** Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Procedência. Apelação provida para a inversão do resultado do julgamento. DPVAT11.482. (69292620118260176 SP 0006929-26.2011.8.26.0176, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 29/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2012, undefined).

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Ação de cobrança de capital segurado. **Legitimidade da seguradora que integra consórcio responsável pelo pagamento.** Extinção anômala do processo afastada. Apelação para esse fim provida. DPVAT. (1057076520118260100 SP 0105707-65.2011.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 23/11/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2011, undefined).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. Resp 602165/RJ: RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004. p. 260).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.** Precedentes. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 20060048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.06.2006, p. 268).

Diante disso, **afasto a aludida preliminar.**

No que se refere à segunda e terceira preliminar, considerando que foi realizada perícia médica na parte promovente nestes autos, anoto que esta será apreciada juntamente com o mérito.

Quanto à quarta preliminar, entende signatário não assistir razão à parte promovida, uma vez que, apesar da parte promovente falar na Lei 11.482/07 e requerer a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

condenação em 40 salários mínimos, isso não deve ser considerada uma condição para inépcia da inicial, até porque o pedido, como está registrado na inicial, é no sentido da parte autora ser indenizada com o valor correspondente ao disposto na Lei 6.194/74, modificada pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09.

Dessa forma, afasto, também, esta preliminar.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

O art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/09, dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Produção de efeitos).

...

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei 11.482, de 2007);

...

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009);

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

..."

Por sua vez, o art. 5º, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a indenização deve ser calculada com base no valor da época da liquidação do sinistro, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Registre-se que, em razão da data do acidente, **28/04/2015, a legislação aplicável ao caso deve ser a disposta na Lei nº. 6.194/74**, já com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 11.842/07 e 11.945/09, uma vez que, **na época do fato**, estes Diplomas Legais já tinham entrado em vigor.

A jurisprudência de nossos Tribunais, a respeito da matéria, dispõe:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. PROVA PERICIAL NÃO QUESTIONADA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso que questionava sentença que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não teria direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito, conforme prova pericial que não foi questionada. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. (TJ-CE - AGV: 01988093720138060001 CE 0198809-37.2013.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ – SÚMULA Nº 474 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2015 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 00037827620128060155 CE 0003782-76.2012.8.06.0155, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MODIFICADA. O juiz detém o poder de determinar e indeferir provas, nos termos do artigo 130 do CPC, entretanto, mostrando-se necessária a realização da prova pericial, porquanto o acidente de trânsito sofrido pela autora ocorreu em 08.11.2009, **razão pela qual, segundo o que determina a Lei 11.945/2009, a invalidez deve ser graduada**. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento) Nº 70041560566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 21/09/2011) Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2011.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Registre-se, por oportuno, que, no que se refere à constitucionalidade das Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/09, o STF já se posicionou:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE 03/12/2014)

Diante disso, acompanhando o teor da decisão acima transcrita, deixo de declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, entendo despicando uma discussão a respeito neste momento, uma vez que o direito relacionado com a matéria e as provas necessárias ao deslinde da questão foram devidamente debatidos nos autos.

No anexo do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, que modificou o aludido artigo, consta a tabela de valores para indenizações.

No laudo pericial, o médico anatou o seguinte às fls. 164: Resposta: Vide exame médico legal acima, não é possível estabelecer nexos causal entre as lesões ora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

presentes e atropelamento devido a desconhecimento de detalhes dos fatos e ausência total de documentos médicos.

Assim, verifica-se que o exame pericial realizado às fls. 159/165, restou prejudicado em decorrência dos fatores retromencionados, pois o Exame de Corpo de Delito acostado pela autora (fls.15/16) esclarece que as sequelas acometidas à peticionante decorreram do AVC e não do acidente de trânsito, o que exclui qualquer possibilidade de indenização por incapacidade permanente.

Deste modo, considerando a ausência de documentos que corroborem o pleito autoral, a demanda será julgada improcedente, com base nas informações acostadas aos autos, tais como Exame de corpo de Delito juntado pela promovente e Exame pericial realizado pela PERFOCE.

Verifica-se dos autos, constando inclusive da inicial, que a parte não recebeu no processo administrativo nenhuma indenização.

Na perícia médica realizada na parte autora não foi apurada nenhuma lesão, motivo pelo qual o pedido de ser julgado improcedente.

ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo improcedente** o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do **art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do **artigo 98, § 3º, CPC**.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2019.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.